

**PORTARIA Nº 4192/2018 – ADEPARÁ,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Instituir, no âmbito estadual, o Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º, da Lei Estadual n.º 6482, de 17 de setembro de 2002; e

Considerando o que preconiza a Lei Estadual n.º 6.712, de 14 de janeiro de 2005, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado do Pará e o Decreto Estadual Regulamentador n.º 2.118, de 27 de março de 2006, que estabelecem as medidas estratégicas necessárias para a manutenção de saúde animal e preservação dos interesses da economia estadual e da saúde pública;

Considerando Decreto 2.118 – ADEPARÁ, de 27 de fevereiro de 2006, Art. 1º, § 4º, a Defesa Sanitária Animal, no Estado, será desenvolvida através de programas específicos elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, pelas organizações internacionais e com as prioridades estabelecidas pelos programas governamentais; e Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos – PNSE/MAPA, que regulamentam normas que objetivam prevenir, controlar ou erradicar doenças dos equídeos. **R E S O L V E:**

Art. 1º – Instituir o Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos – PESE, tendo por base o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos – PNSE, por meio da internalização das Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 45, de 15 de junho de 2004 e nº 6, de 16 de janeiro de 2018, ou outros Atos Legais Federais que vierem a substituí-las ou complementarem;

Art. 2º – A Coordenação do PESE será de responsabilidade da Gerência Estadual do Programas de Sanidade dos Suídeos e Sanidade dos Equídeos, vinculada à Gerência de Defesa Animal da ADEPARÁ;

Art. 3º – Como Estratégias ao PESE, serão executadas ações de Educação Sanitária, Estudos Epidemiológicos, Fiscalização e Controle do Trânsito de Equídeos, Cadastramento, Fiscalização e Certificação de Estabelecimentos que criem ou detenham a posse de Equídeos e a Intervenção Imediata quando da suspeita ou ocorrência de doenças de notificação obrigatória;

Art. 4º – Atos Normativos Estaduais complementares poderão ser editados, com vistas ao pressuposto no Caput do Art. 3º, da presente Norma.

Art. 5º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2018.

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral